



não havendo impugnação, intime-se o exequente para, em 5 dias, apresentar memória atualizada e discriminada do débito, incluídas as sanções constantes no CPC 523, §1º, bem como recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD. Após, proceda-se à penhora via SISBAJUD com as cautelas do CPC 854. Efetivada a penhora, intime-se o executado para manifestação em 15 dias, CPC 525, §11. Em seguida, intime-se o exequente para o contraditório ou para requerer o que entender de direito, em 15 dias. Alfim, conclusos. Autorizo, recolhidas as custas devidas, consulta de bens nos sistemas Renajud, Infojud e ERIDFT, e posterior constrição para bloqueio de alienação. Após, intime-se o exequente para, em 5 dias, requerer o que entender de direito, observando que eventual pedido de penhora de automóveis deverá conter o endereço para sua avaliação e, sendo o caso, apreensão. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente pessoalmente e seu patrono via publicação para falarem sobre o interesse na continuidade do feito, pena de extinção do cumprimento de sentença, conforme o CPC 485, IV. À secretaria para intimações e demais atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA PRESTES DE LIMA (OAB 8776/AM), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3056/MT) - Processo 0652998-41.2019.8.04.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Jucimery Oliveira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Cumprimento Definitivo de Sentença formulado por Jucimery Oliveira da Silva em face de Banco Bradesco S/A. O Acórdão de fls. 126-135, que que reformou parcialmente a respeitável Sentença de fls. 78-82, já transitada em julgado, imputou ao executado obrigação de pagar quantia certa (danos materiais + danos morais + 20% de honorários de sucumbência). Nos termos da petição de fls. 177-180 o total do débito é de R\$-17.116,95. Assim, determino a intimação do executado, nos termos do CPC 513, §§2º, 3º e 4º, para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento voluntário da sentença, no valor indicado pelo exequente, pena de acréscimo de multa de 10% e honorários de 10%, ambos computados sobre a condenação, conforme CPC 523, §1º. Se o executado efetuar o pagamento integral da dívida, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, devendo a Secretaria, no caso, efetuar a baixa e arquivamento do feito. Efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme CPC 523, §2º. Findo o prazo para pagamento voluntário sem a satisfação do débito, iniciar-se-á o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de sentença, CPC 525. Oferecida a impugnação, certifique-se da sua tempestividade e intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo impugnação, intime-se o exequente para, em 5 dias, apresentar memória atualizada e discriminada do débito, incluídas as sanções constantes no CPC 523, §1º, bem como recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD. Após, proceda-se à penhora via SISBAJUD com as cautelas do CPC 854. Efetivada a penhora, intime-se o executado para manifestação em 15 dias, CPC 525, §11. Em seguida, intime-se o exequente para o contraditório ou para requerer o que entender de direito, em 15 dias. Alfim, conclusos. Autorizo, recolhidas as custas devidas, consulta de bens nos sistemas Renajud, Infojud e ERIDFT, e posterior constrição para bloqueio de alienação. Após, intime-se o exequente para, em 5 dias, requerer o que entender de direito, observando que eventual pedido de penhora de automóveis deverá conter o endereço para sua avaliação e, sendo o caso, apreensão. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente pessoalmente e seu patrono via publicação para falarem sobre o interesse na continuidade do feito, pena de extinção do cumprimento de sentença, conforme o CPC 485, IV. À secretaria para intimações e demais atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0653109-59.2018.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Itaú Unibanco S/A - Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do Mandado juntado aos autos sem cumprimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento.

ADV: ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES (OAB 5373/AM) - Processo 0656949-72.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Condomínio River Park Residencial Club - Analisados. Ante à renúncia de fls. 64/65 e a juntada de procuração às fls. 61/63. Julgo-me suspeito, por motivo de foro íntimo, nos moldes do art. 145, §1º, do CPC. Cumpra-se.

ADV: ANDRADE GC ADVOGADOS (OAB 5797/AM), ADV: CÍNTIA ALMEIDA PRADO (OAB 12891/AM), ADV: KEYTH YARA PONTES PINA (OAB 3467/AM) - Processo 0660564-07.2020.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: J. Nasser Engenharia Ltda. - Em conformidade com o art. 1º, I, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte autora para que recolha as custas finais pendentes, conforme certidão emitida pelo contador judicial, e junte comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que a parte tenha juntado os respectivos comprovantes, os autos serão remetidos ao contador judicial para emissão de Certidão de Dívida e providências necessárias, em conformidade com o art. 2º do Provimento nº 228/2014-CGJ/AM.

ADV: TAQUER JUNIO QUEIROZ RIBEIRO (OAB 13226/AM) - **Processo 0664718-34.2021.8.04.0001** - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: G.B.C.G. - Analisados. Tutela antecipada de urgência formulada por MANOELLA CRISPIM GONZALES, representada por sua genitora GABRIELA BELCHIOR CRISPIM GONZALEZ., em face de UNIMED FAMA, alegando, em síntese, que: A autora Manoella Crispim, nasceu no dia 24 de janeiro de 2019, possuindo atualmente 03 (três) anos de idade, passando por alguns marcos de desenvolvimentos normalmente até o primeiro ano de vida. Entretanto, com o passar dos anos, seus pais, acompanhando o crescimento da criança sempre de perto, foram orientados a procurar um profissional de saúde da especialidade da psiquiatria ou um neuropediatra, pelo fato do não desenvolvimento da sua linguagem verbal, uma vez que a autora vem apresentando algumas estereotípias, bem como comportamentos inapropriados. A parte requerente conseguiu uma consulta com a neuropediatra especializada no dia 02 de julho de 2020, com dra. Marília Altbibol, onde fora feita uma análise minuciosa na menor, e foi indicando o início imediato de terapias multidisciplinares, devido ao atraso global de desenvolvimento que a mesma apresentava devido a CID. 0.80. Com o sentimento aflorado de mãe fazendo algumas terapias indicadas pela profissional, a parte autora resolveu buscar uma segunda opinião sobre o tema, então, no dia 22 de dezembro de 2020, a parte autora compareceu em consulta marcada pelo Plano de Saúde com a Dra. Letícia Kabashima, onde após análise da paciente passou os encaminhamentos para equipe multidisciplinar, onde posteriormente, iria realizar a emissão do Laudo Médico da paciente. Em posse dos encaminhamentos, a parte autora enviou para o Plano de Saúde no dia 05 de janeiro de 2021, no intuito de obter essas avaliações para emissão de Novo Laudo Médico, conforme protocolo administrativo 3139712021010511279503, onde fora solicitado da requerida a cobertura do tratamento de intervenção precoce baseado no método de integração sensorial e DENVER, onde receberam a resposta do Plano de Saúde que de acordo com o Rol da ANS, a operadora não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinado método ou técnica. Após a negativa do Plano de Saúde, em retorno com a Dra. Letícia Kabashima, no dia 23 de janeiro de 2021, que após longa consulta e analisando minuciosamente os relatórios da Terapeuta Ocupacional, explanou sobre as grandes necessidades da paciente, bem como explicou sobre esse precioso tempo que a menor tem na primeira infância, reforçando o início do tratamento, posto que a mesma está na fase de ouro da neuroplasticidade do cérebro, indicado o método de intervenção precoce baseado no modelo Denver. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, o deferimento do pedido liminar para fins de determinar a imediata autorização para Autora seguir o Tratamento determinado pelos Médicos na Clínica Volvere, apta do modelo Denver, por parte da empresa Ré. Desesperados e preocupados com o tempo perdido, os genitores vem buscando e estudando melhor jeito para cumprir o tratamento adequado indicado no Laudo Médico do paciente, portanto, a paciente começou a fazer acompanhamento com a psicóloga infantil (Adriana Melo), fonoaudiólogo na clínica



Crescer, Terapeuta Ocupacional na clínica Volvere, onde fora realizado avaliação observando atrasos significativos, demonstrando a importância da paciente ter um acompanhamento com um fisioterapeuta. Então, prontamente, a parte autora iniciou também o serviço de fisioterapia na clínica Studio Kids. Não tendo mais condições financeiras, os genitores buscaram a parte requerida para explicar a real necessidade de sua filha demonstrando o indicado no Laudo Médico, novamente buscando a requerida de forma administrativa através do protocolo administrativo 3139712021033011310746, solicitando o custeio do tratamento nos moldes do Laudo Médico, momento este, que o Plano de Saúde negou mais uma vez, utilizando o rol da ANS de forma errônea, como maneira de se esquivar do tratamento da menor. Ademais, referente aos serviços pleiteados o Plano de saúde indicou alguns Profissionais, fornecendo clínicas que não eram aptas para aplicar os métodos mencionados no Laudo Médico, bem como não haviam a disponibilidade da carga horária necessitada pela paciente, como podemos observar nas imagens coletadas das mensagens do aplicativo whatsapp, da parte autora com as clínicas indicadas pela requerida. Pugna pela concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA com a finalidade que seja custeado de forma integral e por tempo indeterminado o tratamento multidisciplinar, conforme prescrito em laudo médico atualizado no parágrafo 11 e orçamentos anexos no parágrafo 12, a Fonoaudiologia capacitada em PROMPT e Modelo Denver na carga horária de 02 horas semanais, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e Bobath na carga horária de 03 horas semanais, Assistente Terapêutica aplicadora do método Denver Supervisionada na carga horária de 15 horas semanais, terapias estas a serem realizadas na Clínica Speciale, Psicomotricidade na carga horária de 02 horas semanais e Fisioterapia intensiva utilizando Peditasuit ou Therasuit na carga horária de 03 horas diárias, 4 vezes por semana por 20 dias a cada 03 meses, com manutenção nos intervalos com o mesmo método na carga horária de 02 horas diárias por 3 vezes na semana ambas a serem realizadas na Clínica Studio Kids, profissionais estas que já acompanham a paciente e são especializadas e capacitadas para a prestação destas terapias, bem como a Supervisão online semanal do tratamento da aplicação do modelo DENVER efetuado pelo Instituto Farol, estabelecimento este, reconhecido como referência nacional no tratamento do Transtorno Espectro Autista (TEA), pioneiro na aplicação do método DENVER, com o endereço eletrônico (<https://institutofarol.com/>) e acompanhamento Trimestral com a Dra. Letícia Kabashima, que já acompanha a criança, aí incluídas as necessidades de viagens quando os consultores do Instituto Farol solicitam e todo custeio de gastos a ele inerentes, a possibilidade de modificações do tratamento ao longo do tempo através de laudo médico atualizado, caso necessário e prescrito por profissional especializado, bem como aplicação de multa diária conforme o art. 536, § 1º e art. 537 do CPC, para fins de fazer cumprir eventual decisão proferida em sede de tutela provisória. Juntou documentos de fls. 48/205. Vieram os autos conclusos. Decido. Para a concessão das tutelas de urgência, o CPC 300 exige a existência de elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo. No presente caso, vejo atendidos todos os requisitos. A probabilidade do direito alegado está demonstrada nos documentos que acompanham a demanda. A autora junta aos autos prova de relação jurídica consumerista à fl. 49, os laudos médicos de fl. 56/59, indicando a terapia multidisciplinar adequada ao tratamento do transtorno de espectro autista e a prova da solicitação do tratamento ao plano, a negativa do plano e oferecimento de tratamento diverso, às fls. 92/109. O CDC é perfeitamente aplicável ao caso, dada a necessária interpretação mais favorável ao consumidor, termos do seu artigo 47. Afinal, planos de saúde escolhem as doenças cobertas, não o tratamento a ser disponibilizado e nem por quanto tempo deverá ser realizado. Quem tem a competência de estabelecer o melhor tratamento é o médico de confiança do consumidor, que domina a técnica e conhece o estado clínico e pessoal do paciente. O conflito entre os interesses econômicos do plano de saúde e o direito fundamental à saúde e à vida digna é resolvido pela ponderação de princípios, devendo prevalecer o direito do consumidor, que depende do tratamento prescrito para melhorar sua condição. Os contratos de saúde são permeados por intensa carga valorativa recorrente de tais direitos fundamentais, o que fortalece os deveres contratuais anexos da ré (boa-fé objetiva), ainda mais quando a doença exige tratamento imediato, sob pena de prejudicar todo o projeto existencial do consumidor. E como visto, a autora é criança de tenra idade, o que faz incidir as regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo a norma prevista no art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Diante disso, o art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98 garante cobertura aos serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais devidamente solicitados pelo médico assistente, sem limitação de número de sessões ou encontros necessários para o tratamento do paciente/consumidor. Logo, todo o tratamento deve ser prestado durante o tempo que se fizer necessário, a critério exclusivo do médico do paciente, ainda que o plano de saúde não tenha profissionais qualificados para atender segundo o método prescrito, devendo então contratar profissionais de fora para atendimento. Neste sentido, a Resolução Normativa 259/2011 da ANS, em seus arts. 4º, 5º e 9º, determina que a operadora, quando indisponível ou inexistente profissional qualificado integrante da rede assistencial local, cubra os valores do tratamento por profissionais não credenciados ou reembolse eventuais custos suportados pelo consumidor. O art. 10, §4º, da mesma lei, prevê que "a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS". Para regular este dispositivo, a ANS expediu a Resolução Normativa n. 428/2017, que garante também, em seu Anexo II, item 110.41, a cobertura de tratamentos para a moléstia que acomete a autora, prevendo: Art. 4º A atenção à saúde na saúde suplementar deverá observar os seguintes princípios: I - atenção multiprofissional; (...) V - adoção de medidas que evitem a estigmatização e a institucionalização dos portadores de transtornos mentais, visando ao aumento de sua autonomia. Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo devem ser observados em todos os níveis de complexidade da atenção, respeitando-se as segmentações contratadas, visando à promoção da saúde, à prevenção de riscos e doenças, ao diagnóstico, ao tratamento, à recuperação e à reabilitação. Art. 5º Os procedimentos e eventos listados nesta RN e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde. § 1º Os procedimentos listados nesta RN e em seus Anexos serão de cobertura obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, (...). (...) Art. 10. A atenção prestada aos portadores de transtornos mentais deverá priorizar o atendimento ambulatorial e em consultórios, utilizando a interação psiquiátrica apenas como último recurso terapêutico e sempre que houver indicação do médico assistente. Parágrafo único. Todos os procedimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos mentais, inclusive aqueles necessários ao atendimento das lesões auto-infligidas, estão obrigatoriamente cobertos. Além do mais, o contrato de cobertura de plano de saúde é um contrato aleatório. Uma parte transfere para a outra as consequências de eventual acontecimento futuro. No caso, o consumidor paga as parcelas mensalmente e só vai utilizar o plano se precisar, pela ocorrência do evento. Para a requerida há o bônus de recebimento mensal, independentemente de prestar serviços, e o ônus de ser obrigada a suportar todo o custeio do tratamento se houver necessidade. Por sua vez, o perigo de dano está igualmente demonstrado, vez que a falta de tratamento pode agravar a condição da autora, acarretando prejuízos ao seu pleno desenvolvimento e à sua saúde. Não há perigo, ademais, de irreversibilidade da medida por se tratar de conteúdo plenamente econômico, podendo ser facilmente revertida em favor do requerido em caso de ganho de causa. Jurisprudência sobre o tema: PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE AUSTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98 E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. QUESTÕES SUMULADAS PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA E POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E APELO DA RÉ NÃO PROVIDO. Plano de saúde. Criança portadora de autismo. Terapias multidisciplinares. Necessidade. Limitação contratual à quantidade de sessões. Ilegalidade. Incidência da Lei nº 9.656/98 e da Lei nº 8.078/90, conforme sumulado pelo Eg. STJ. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantar a lei, mas apenas torná-la exequível. Súmulas do Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Recurso dos autores provido e apelo da ré não provido. (TJ-SP - AC: 10885773520178260100 SP 1088577-35.2017.8.26.0100, Rel: J.B. Paula Lima, Julg: 20/02/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Pub: 20/02/2020). Entendimento do STJ, no sentido de que: "à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (AgInt no REsp n. 1.349.647/RJ, Rel Min RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julg. 13/11/2018, DJe 23/11/2018). Dito desta forma, defiro a tutela de urgência solicitada, nos termos do CPC 300 e seguintes, para determinar ao requerido que garanta o custeio do tratamento multidisciplinar com a aplicação da estimulação precoce do modelo Denver, na forma e carga horária delimitadas no laudo médico de fl. 59, de acordo com os orçamentos acostados às fls. 122/127 dos autos, seja custeando diretamente junto à Clínica, ou depositando o valor necessário judicialmente. As obrigações indicadas acima deverão ser cumpridas em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias. Defiro a justiça gratuita à autora, uma vez requerida nos termos do CPC 99, §3º. Inverto o ônus da prova em favor da autora, na forma do CDC 6º, VIII, diante da verossimilhança de suas alegações. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, nos moldes do CPC 334. Cite-se, pois bem, com as advertências do CPC 334, 335 e 344. A citação dos requeridos que tiverem convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deve ocorrer por Portal Eletrônico. Na hipótese de requerente e requerida manifestarem o desinteresse pela audiência de composição, proceda-se ao seu cancelamento nos termos do CPC 334, §4º, I. Expeça-se mandado urgente, uma vez que o caso versa sobre a integridade física e mental da Autora. Atribuo segredo de justiça, tendo em vista que o processo envolve menor de idade. As informações solicitadas pela Exma. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles, Relatora nos autos do Conflito de Competência Cível nº 0664718-34.2021.8.04.0001 serão prestadas em apartado. Cumpra-se.

ADV: TAQUER JUNIO QUEIROZ RIBEIRO (OAB 13226/AM) - Processo 0664718-34.2021.8.04.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: G.B.C.G. - Analisados. Em atendimento ao ofício nº 1083/2021/CR e ao CPC 954, venho prestar informações sobre a declinação da competência da vertente demanda para o MM. Juízo de Direito do Juizado da Infância e Juventude Cível. Trata-se de uma ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência formulada por MANOELLA CRISPIM GONZALES, menor impúbere, em face de Fama - Fed. das Unimeds da Amazônia - Fed. das Sociedades Coop. O feito envolve menor absolutamente incapaz em busca de fornecimento de tratamento de saúde, bem como de indenização por danos morais e materiais causados pela negativa do tratamento pelo plano de saúde. Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Diante da incompetência absoluta do Juízo, determinei a remessa imediata dos autos para a Vara do Juizado de Infância e Juventude. No entanto, o Juízo suscitante do conflito alegou que a presente demanda pretende, não apenas o acesso ao tratamento, como também receber indenização a título de dano material e moral. No seu entender, a competência do Juizado é residual pelo que, para as demandas cujo objeto é a prestação de saúde cumulado com dano material e moral, não bastaria que no polo ativo figurasse uma criança ou adolescente. Sustentou ainda que as causas de saúde de competência do Juizado da Infância e Juventude Cível são aquelas em face do Estado, vez que a família não tem condições de arcar com plano de saúde ou custear as despesas do tratamento, e o Poder Público estaria desrespeitando direitos fundamentais, ou seja, mantendo, em tese, a criança/adolescente em situação de risco. Com o devido respeito, o posicionamento do Juízo suscitante não encontra guarida no entendimento firmado recentemente por este Egrégio Tribunal que, em situação análoga à presente, cujo objeto da ação era tanto a garantia do tratamento de saúde quanto a indenização por danos morais, decidiu pela competência do Juizado da Infância e Juventude. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA ATINENTE A INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS AOS TITULARES DA PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.069/1990. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. O feito em questão não visa, tão somente, a indenização por danos morais e materiais, ora decorrentes de falha médica no serviço público, de modo que pleiteia, também, a transferência da menor para clínica neonatal melhor capacitada para atender as necessidades da criança, assim como tratamento médico-hospitalar e multiprofissional da área da saúde. Senso assim, os processos que tratam sobre a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos da criança e do adolescente, no que diz respeito ao acesso às ações e serviços de saúde, devem ser apreciados pelas varas especializadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme preceituam os artigos 98, 148, IV e 208, VII, do estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante o art. 152, I, a, da Lei Complementar Estadual fixe a competência das Varas Fazendárias para processar e julgar as ações em que o Estado do Amazonas conste como réu, a existência de disposição especial contida na Lei Federal nº 8.069/1990 atrai para esta jurisdição a atribuição de tutelar a ação. Reputo absoluta a competência do Juizado da Infância e da Juventude para apreciação das causas que envolvam interesses individuais, difusos ou coletivos inerentes à criança e ao adolescente, sobretudo quando versarem sobre efetivação de direitos à saúde, conforme se deu no caso em tela. Conflito julgado improcedente. (TJ-AM - CC: 06383681920158040001 AM 0638368-19.2015.8.04.0001, Relator: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 08/05/2002, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 20/05/2020) Os artigos 98, 148 IV e 208 VII do Estatuto da Criança e do Adolescente preceituam que: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: VII - de acesso às ações e serviços de saúde; Portanto, de acordo com o entendimento anteriormente firmado por este Egrégio Tribunal, não há qualquer óbice quanto à apreciação e julgamento de pedido de indenização cumulado com obrigação de fazer pelo Juizado da Infância e Juventude, eis que estaria dentro das suas atribuições. No âmbito do referido acórdão este Egrégio Tribunal concluiu que: Após detida análise dos autos, reputo absoluta a competência do Juizado da Infância e da Juventude para apreciação das causas que envolvam interesses individuais, difusos ou coletivos inerentes à criança e ao adolescente, sobretudo quando versarem sobre efetivação de direitos à saúde, conforme se deu no caso em tela, considerando a elevada importância dada aos direitos constitucionais voltados especificamente a proteger aqueles que se encontram na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento ou em vulnerabilidade. Nessa linha de intelecção, o TJGO também vem se posicionando: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS PAGAS. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA